

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO Nº
CEE Nº 4060/74

INTERESSADO:

Liceu Educacional "Itá"/São Vicente

ASSUNTO:

Plano de Curso Supletivo de 2º Grau, modalidade "Suplência"

RELATOR:

Conselheiro Arnaldo Laurindo

PARCELER Nº 585/76

CÂMARA/COMISSÃO

APROVADO EM

28.7.76

COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano do Curso Supletivo constante do Processo 0687/74 - II DRE.

Trata-se do curso a nível do ensino do segundo grau correspondente ao citado no artigo 8º da Deliberação CEE, nº 14/73

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria, do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 10 de abril de 1974, no estabelecimento situado na Rua Djalma Dutra, 7- São Vicente, mantido pela Itá-Organização Educacional Ltda.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/75 o encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade

"Suplências" de 2º grau, nos termos da alínea "a" do Artigo 2], bem

como "caput" e § 1º do Artigo 9º, da Deliberação

CEE nº 14/73, auto-

PROCESSO CEE Nº 4060/74

PARECER Nº 585/76

f1.2

rizado a funcionar a título precário pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 19 de abril de 1974, no Itá - Liceu Educacional, de São Vicente.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos de acordo com o Plano adotado, ficando o estabelecimento obrigado a complementá-lo, adequando-o às orientações emanadas deste Conselho, no que concerne à matrícula por transferência (Parecer CEE nº 1651/75) e a idade para a matrícula nas séries ulteriores à inicial (Deliberação CEE nº 31/75, Artigo 2º).

3- Encaminhar-se á Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 21 de, julho de 1976

a)Conselheiro - ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMOS DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO SANGIORGI.

Sala da Câmara, do Segundo Grau, em 21 de julho de 1976

a)Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28.7.76

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente